



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.313.840 - RJ (2010/0097626-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **DARIO FRANCO FILHO E OUTRO**
ADVOGADOS : **ELISA CARIS DE SOUSA**
 ROBERT WAYBE GONÇALVES
 SÉRGIO LUIZ DE QUEIROZ DUARTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : **SERNAMBETIBA TRUST SPE S/A**
ADVOGADO : **JAYME RODRIGO DO VALE CUNTIN PEREZ E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. AFERIÇÃO DE TEMPESTIVIDADE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Ao Superior Tribunal de Justiça cabe o efetivo controle dos requisitos de admissibilidade do recurso especial, dentre eles a tempestividade, o que deve ser feito, segundo o entendimento hoje consolidado, já nos próprios autos do agravo de instrumento contra a decisão denegatória de seguimento do recurso.
2. A certidão genérica, lavrada por servidor público, por meio de formulário de controle do setor de autuação, que pura e simplesmente atesta, na origem, a tempestividade do recurso especial, não substitui a certidão de intimação do acórdão dos embargos declaratórios. Precedentes do STJ.
3. O juízo provisório de admissibilidade, manifestado pela Presidência do Tribunal local, não se presta à comprovação da tempestividade do recurso especial. Precedente da Corte Especial do STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.313.840 - RJ (2010/0097626-5)

RELATÓRIO

Ministro MARIA ISABEL GALLOTTI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por DARIO FRANCO FILHO E OUTRO contra decisão da Presidência, que não conheceu de agravo de instrumento em razão da ausência da certidão de intimação do acórdão dos embargos de declaração (fl. 361).

Defende a parte agravante, em síntese, que, embora não conste nos autos a aludida certidão de intimação, a tempestividade do recurso especial encontra-se atestada nos documentos de fls. 308, 312 e 329.

Invoca, para sustentar sua tese, precedente deste Superior Tribunal (REsp nº 256158, Relatoria do Min. Menezes Direito) no sentido de que "a certidão de intimação é dispensável quando evidente, nas instâncias ordinárias, a tempestividade do recurso".

Busca, assim, o provimento do agravo de instrumento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.313.840 - RJ (2010/0097626-5)

VOTO

Ministro MARIA ISABEL GALLOTTI (Relator): Não assiste razão aos agravantes.

O Superior Tribunal de Justiça vem mantendo a orientação de reservar a si o efetivo controle dos requisitos de admissibilidade do recurso especial, dentre eles a tempestividade, o que deve ser feito, segundo o entendimento hoje consolidado, já nos próprios autos do agravo de instrumento contra a decisão denegatória de seguimento do recurso.

Dessa forma, a certidão genérica, lavrada por servidor público, que pura e simplesmente atesta, na origem, a tempestividade do recurso especial, não substitui a certidão de intimação do acórdão dos embargos declaratórios.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PONTO FACULTATIVO. FERIADO ESTADUAL. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. CERTIDÃO DA ORIGEM ATESTANDO TEMPESTIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

I - É assente a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que cabe à parte recorrente demonstrar a ocorrência de feriado estadual e ponto facultativo, para a comprovação de tempestividade de Recurso Especial.

II - Certidão lavrada por servidor público nos autos do processo, atestando apenas a tempestividade do recurso, não impede o reexame desse requisito pelo STJ. O juízo de admissibilidade realizado na instância ordinária não vincula esta instância especial.

III - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1122406/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010)

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FALTA DE LEGIBILIDADE DO CARIMBO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - CARIMBO ILEGÍVEL.

(...)

3. A falta ou a ilegitimidade do carimbo do protocolo da cópia do recurso especial inviabiliza a aferição de sua tempestividade, o que obsta o conhecimento do agravo de instrumento.

4. Quanto à certidão de tempestividade do recurso, cumpre asseverar que o juízo de admissibilidade do recurso especial está sujeito a duplo controle. Na instância especial, há nova verificação dos requisitos recursais e o carimbo legível é que atesta a tempestividade do recurso especial.

5. Lembro que cabe às partes buscar a solução da lide em vez de abarrotar o Judiciário com recursos desnecessários. A sociedade está a espera da rápida, justa e eficiente prestação jurisdicional, muitas vezes obstada pelo número de recursos protelatórios ou manifestamente incabíveis.

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no Ag 678.343/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 16/09/2008)

No caso dos autos, dois dos documentos indicados pela parte agravante para comprovação da tempestividade do recurso (fls. 308 e 312) são formulários de controle do setor de autuação do Tribunal de origem, dos quais não consta elemento algum que demonstre a alegada data de publicação do acórdão recorrido.

Acresça-se a isso, ainda, que esta Corte, em sucessivas ocasiões, tem assentado que o juízo provisório de admissibilidade, manifestado pela Presidência do Tribunal local, não se presta à comprovação da tempestividade do recurso especial. Na caso examinado, a mera referência, introduzida de passagem no relatório da decisão que denegou seguimento ao especial - terceiro documento indicado pela parte recorrente à fl. 329 -, não demonstra ser este recurso tempestivo.

No mais, "não importa que, na instância ordinária, a decisão denegatória do recurso especial lhe tenha afirmado a tempestividade; são comuns erros, a esse respeito, até mesmo no exercício da jurisdição, nada fazendo presumir que deles o Presidente do Tribunal *a quo*, ou quem lhe faça as vezes, esteja imune ao emitir juízo sobre a admissibilidade do recurso especial – de modo que a tempestividade deste só pode ser aferida pela certidão de intimação do acórdão. Agravo regimental não provido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no Ag 364.277/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2002, DJ 14/04/2003 p. 168)

Nesse sentido, colham-se, ainda, os julgados a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONTRA INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada posterior de qualquer documento, pois não supre a irregularidade decorrente da não adoção da providência em tempo apropriado.

2. O agravo deverá ser instruído com todas as peças que dele devem constar obrigatoriamente (artigos 544 do Código de Processo Civil e 28 da Lei nº 8.038/90), além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia (Enunciado nº 288 da Súmula do Supremo Tribunal Federal), inclusive as necessárias à aferição da tempestividade do recurso interposto, cabendo enfatizar, ainda, que 'a composição do traslado deve, sempre, processar-se perante o Tribunal a quo.' (RTJ 144/948).

3. Cabe ao agravante, quando da interposição do agravo de instrumento perante o Tribunal *a quo*, fazer constar, do traslado, a prova da tempestividade da insurgência especial inadmitida, a qual se faz mediante o cotejo entre a certidão de publicação do acórdão recorrido e a data do protocolo constante da petição recursal.

4. O juízo de admissibilidade manifestado pela Presidência do Tribunal a quo, qualquer que seja o seu conteúdo, reveste-se de caráter preliminar, qualificando-se, por conseguinte, como ato jurisdicional meramente provisório, uma vez que sujeito, sempre, à confirmação ulterior da Corte Superior que reapreciará, em toda a sua extensão, a existência ou não dos pressupostos legitimadores da interposição do recurso especial.

5. A lei estabelece pressupostos ou requisitos para a admissibilidade do recurso e, portanto, cabe à parte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

formulá-los em estrito cumprimento à lei, não se constituindo tais exigências em formalismo exacerbado.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1156112/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

O Superior Tribunal de Justiça só pode controlar a tempestividade do recurso especial - atribuição indelegável - mediante o conhecimento da data de sua interposição. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 902.081/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 20/06/2008)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0097626-5

AgRg no
Ag 1.313.840 / RJ

Números Origem: 20030011312020 20070012126163 200800212385 201013703312

EM MESA

JULGADO: 14/09/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DARIO FRANCO FILHO E OUTRO
ADVOGADOS : ROBERT WAYBE GONÇALVES
SÉRGIO LUIZ DE QUEIROZ DUARTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERNAMBETIBA TRUST SPE S/A
ADVOGADO : JAYME RODRIGO DO VALE CUNTIN PEREZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DARIO FRANCO FILHO E OUTRO
ADVOGADOS : ROBERT WAYBE GONÇALVES
SÉRGIO LUIZ DE QUEIROZ DUARTE E OUTRO(S)
ELISA CARIS DE SOUSA
AGRAVADO : SERNAMBETIBA TRUST SPE S/A
ADVOGADO : JAYME RODRIGO DO VALE CUNTIN PEREZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 14 de setembro de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária